



RIC – Regulamento Interno
de Controlo no Âmbito dos
Mercados de Valores

2016

Regulamento aprovado pelo Conselho de Administração do Bankinter S.A.

Versão traduzida, adaptada à realidade do Bankinter Portugal – Sucursal em Portugal.

REGULAMENTO INTERNO DE CONDUTA NO ÂMBITO DOS MERCADOS DE VALORES

INTRODUÇÃO

TÍTULO PRELIMINAR. DEFINIÇÕES

Artigo 1. Definições

TÍTULO I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 2. Pessoas às quais se aplica o Regulamento Interno de Conduta

Artigo 3. Registo de pessoas submetidas ao Regulamento Interno de Conduta

Artigo 4. Operações e instrumentos incluídos no Regulamento Interno de Conduta.

TÍTULO II. NORMAS DE CONDUTA RELACIONADAS COM INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

Artigo 5. Obrigações relativas à Informação Privilegiada

Artigo 6. 'Lista de Iniciados' ¹

Artigo 7. Medidas de salvaguarda e tratamento da Informação Privilegiada

Artigo 8. Proibições relativas à Informação Privilegiada

Artigo 9. Divulgação pública da Informação Privilegiada relativa ao Bankinter como emitente.

Artigo 10. Atraso na divulgação pública de Informação Privilegiada.

Artigo 11. Prospeção de Mercado e Informação Privilegiada

TÍTULO III. NORMAS DE CONDUTA PARA EVITAR A MANIPULAÇÃO DE MERCADO

Artigo 12. Manipulação de mercado

TÍTULO IV. NORMAS DE CONDUTA RELACIONADAS COM OPERAÇÕES POR CONTA PRÓPRIA SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS AFETADOS ²

Artigo 13. Obrigações aplicáveis a Colaboradores, Alta Direção e Agentes

Artigo 14. Obrigações dos membros do Conselho de Administração e Alta Direção

Artigo 15. Gestão de carteiras

TÍTULO V. BARREIRAS DE INFORMAÇÃO

Artigo 16. Estabelecimento de áreas separadas ³

Artigo 17. Atividade de Análise ⁴

TÍTULO VI. ATUAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO DE ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO OU FUNDOS DE PENSÕES

Artigo 18. Separação entre Depositário e Gestora.

¹ Comentário à tradução. Lista de insiders ou insiders list.

² No original «*instrumentos financieros afectados*». Vide definição no artigo 1.º.

³ Idem. Comumente designadas pelo anglicismo *Chinese walls*.

⁴ Idem. Corresponde ao serviço de investimento auxiliar de Análise Financeira, research.

REGULAMENTO INTERNO DE CONDUTA NO ÂMBITO DOS MERCADOS DE VALORES

INTRODUÇÃO

O presente Regulamento Interno de Conduta (o «**Regulamento Interno de Conduta**» ou o «**Regulamento**») do Bankinter SA e das sociedades do seu grupo nos Mercados de Valores foi aprovado pelo Conselho de Administração do Bankinter, em cumprimento do disposto no texto consolidado da Lei do Mercado de Valores, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 4/2015, de 23 de outubro (doravante, a «**Lei do Mercado de Valores**» ou «**LMV**»), o Regulamento (UE) 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (o «**Regulamento Abuso de Mercado**») e sua legislação de execução.

O objeto do presente Regulamento visa regular as normas de conduta que devem observar as pessoas incluídas no seu âmbito de aplicação, nas suas atuações relacionadas com os Mercados de Valores. Assim, o Regulamento estabelece os controlos adequados e a transparência necessária, habilitando a correta gestão e controlo por parte do Grupo Bankinter da Informação Privilegiada e sua difusão, da prospeção de mercado, das operações em carteira própria, das transações pessoais submetidas a comunicação e da preparação ou realização de ações/conduas que possam implicar a manipulação de mercado. Além disso, introduz os princípios necessários para reduzir o risco de conflitos de interesses. Tudo isto, com o fim de tutelar os interesses dos investidores em valores da Sociedade e em benefício da integridade do mercado.

As normas de conduta aplicáveis no Grupo Bankinter não se esgotam no presente Regulamento, sendo igualmente aplicáveis quaisquer outras adotadas em cumprimento da normativa aplicável no âmbito do mercado de valores, tais como, e sem carácter exaustivo, as reconhecidas na Política de gestão de conflitos de interesses, na Política de carteira própria ou nos procedimentos adotados para a realização de prospeções de mercado.

TÍTULO PRELIMINAR. DEFINIÇÕES

Artigo 1º. - Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

Pessoal externo

As pessoas singulares ou coletivas que não possam ser consideradas colaboradores da **Sociedade**, que prestem serviços financeiros, jurídicos, de consultoria ou de qualquer outro tipo à Sociedade, mediante relação civil ou comercial, em nome próprio ou por conta de outrem, e que, decorrente do exposto, tenham acesso a Informação Privilegiada.

Documentos confidenciais

Os documentos, independentemente do seu suporte, que contenham Informação Privilegiada.

Colaboradores

Quadros diretivos ou outros quadros da Sociedade cujas tarefas estejam relacionadas com atividades na área dos mercados de valores e que, em consequência de tal facto, podem ter acesso a Informação Privilegiada, assim como quaisquer outros quadros que a Sociedade determine.

Grupo Bankinter

Bankinter SA e suas sociedades filiais e participadas que se encontrem, relativamente a este, em alguma das situações previstas no artigo 42.º do Código de Comércio, excluída a Línea Directa Aseguradora S.A. e suas filiais.

Informação Privilegiada⁵

Toda a informação com carácter preciso que não tenha sido tornada pública e diga respeito, direta ou indiretamente, ao Bankinter ou a qualquer outra sociedade do Grupo, ou a um emitente ou a um ou vários Instrumentos Financeiros Afetados, e que, caso fosse tornada pública, poderia influenciar de maneira apreciável o preço desses Instrumentos Financeiros Afetados.

Considera-se que uma informação possui um carácter preciso se se referir a um conjunto de circunstâncias existentes ou razoavelmente previsíveis, ou a um acontecimento já ocorrido ou razoavelmente previsível que irá ocorrer, sempre que essa informação seja suficientemente específica para permitir extrair alguma conclusão sobre os efeitos que tais circunstâncias ou esse acontecimento poderiam ter nos preços dos Instrumentos Financeiros Afetados ou, consoante o caso, dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados.

⁵ Idem. No ordenamento jurídico Português, o abuso de informação constitui um crime contra o mercado, nos termos do disposto no artigo 378.º do Código dos Valores Mobiliários (cujo texto se encontra disponível em Espaços Bankinter/Compliance/Legislação Nacional Relevante, portal / intranet da Sucursal).

A este respeito, no caso de se tratar de um processo prolongado no tempo com o qual se pretenda produzir ou que tenha como consequência determinadas circunstâncias ou um acontecimento concreto, a informação de carácter preciso poderá incluir essa eventual circunstância ou esse eventual acontecimento, assim como as fases intermédias desse processo relacionadas com a produção dessa eventual circunstância ou acontecimento.

Uma etapa intermédia de um processo prolongado no tempo terá a classificação de Informação Privilegiada se, por si mesma, cumprir os critérios relativos à Informação Privilegiada a que alude o presente Regulamento.

Por seu turno, considera-se que uma informação pode influenciar de maneira apreciável o preço dos Instrumentos Financeiros Afetados ou, se for o caso, dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados, se for uma informação que um investidor razoável provavelmente utilizaria como um dos elementos da motivação básica das suas decisões de investimento.

'Lista de Iniciados'⁶

Lista que deverá ser criada, mantida e atualizada por ocasião de operações, projetos, processos ou situações em que se produza ou receba informação suscetível de ser classificada como Informação Privilegiada, onde se reunirá a informação sobre as 'Pessoas Iniciadas', exigida pela normativa aplicável em cada momento.

Operações Pessoais

Toda e qualquer operação executada por conta própria por 'Pessoas Sujeitas' ou suas 'Pessoas Vinculadas', relativa aos Instrumentos Financeiros Afetados, que inclui não apenas operações de compra ou venda desses Instrumentos Financeiros, como também empréstimos, direitos de penhora, aquisições a título gratuito e operações realizadas ao abrigo de uma apólice de seguro de vida materializada em investimento nesses Instrumentos Financeiros Afetados, assim como quaisquer outras previstas na normativa aplicável.

Unidade de Cumprimento Normativo

Doravante «UCN», refere-se a qualquer das Unidades de Cumprimento Normativo do Grupo Bankinter⁷.

Alta Direção

Considera-se Alta Direção aqueles que tenham dependência direta do Conselho de Administração ou do Conselheiro Delegado, incluindo esta definição o responsável pela Função de Auditoria Interna.

⁶ Idem. Insiders List.

⁷ Idem. Função de Compliance.

'Pessoas Iniciadas'⁸

As 'Pessoas Sujeitas', os quadros de pessoal externo ou qualquer colaborador que, de forma habitual ou recorrente, temporária ou transitória, tenham acesso a Informação Privilegiada decorrente da sua participação ou envolvimento numa operação ou processo interno, durante o período de tempo em que estejam incluídos na 'Lista de Iniciados'.

'Pessoas Vinculadas'

Aquelas que mantenham algum dos seguintes vínculos com as 'Pessoas Sujeitas':

- a) O cônjuge ou pessoa equiparada, de acordo com a legislação nacional.
- b) Os filhos que tenha a seu cargo.
- c) Outros parentes ou familiares em coabitação ou que se encontrem a seu cargo, no mínimo há um ano antes da data em que seja necessário determinar a existência de tal vínculo.
- d) Qualquer pessoa coletiva, fideicomisso (*trust*) ou associação, em que a 'Pessoa Sujeita' ou as pessoas assinaladas nas secções anteriores desempenhem um cargo de direção, quando direta ou indiretamente controlado por tal pessoa, ou que tenha sido criado para seu benefício, ou cujos interesses económicos sejam em grande medida equivalentes aos de tal pessoa.
- e) Outras pessoas ou entidades a que se atribua tal consideração, de acordo com a legislação em vigor em cada momento.

Prospecção de Mercado

Consiste na comunicação de informação a um ou mais potenciais investidores, anterior ao anúncio de uma operação, a fim de avaliar o interesse dos mesmos numa possível operação e suas condições, como o seu preço ou volume potencial.

Constitui, igualmente, Prospecção de Mercado a comunicação de Informação Privilegiada quando se pretenda realizar uma oferta pública de aquisição de valores ou uma fusão quando (a) a informação for considerada necessária para permitir que os detentores dos valores formem uma opinião sobre a sua disponibilidade para oferecer os seus valores, e (b) a disponibilidade dos tais Titulares para oferecer os seus valores seja razoavelmente necessária para tomar a decisão de realizar a oferta pública de aquisição ou fusão.

⁸ Idem. Insiders.

Áreas Separadas

Consideram-se «áreas separadas» as unidades, serviços ou departamentos da Sociedade em que se desenvolvam atividades de gestão de carteira própria, gestão de operações extra carteira ou análise, assim como as que disponham, com alguma frequência, de Informação Privilegiada, entre as quais as que desenvolvam atividades de banca de investimento, intermediação em valores negociáveis e instrumentos financeiros, assim como a própria UCN. Estas unidades devem, em princípio, manter entre si a devida separação a fim de prevenir conflitos de interesses entre elas e de evitar a utilização ou transmissão indevida de Informação Privilegiada.

A UCN manterá atualizada a relação das «áreas separadas» no Anexo II do presente Regulamento e supervisionará os procedimentos existentes relativamente ao acesso físico, à proteção de documentos e registos informáticos, à confidencialidade de assuntos e clientes, à utilização de designações codificadas, às comunicações telefónicas, eletrónicas e por fax e à gravação de conversas telefónicas e de operações.

Sociedade ou entidade

Bankinter SA ou qualquer das Sociedades do Grupo Bankinter que se encontrem sujeitas à legislação sobre o mercado de valores.

Instrumentos Financeiros Afetados

Os instrumentos financeiros definidos no artigo 2.º do Real Decreto Legislativo 4/2015, de 23 de outubro, que aprova o texto reformulado da Lei do Mercado de Valores, ou seja, entre outros, valores negociáveis emitidos por pessoas ou entidades, públicas ou privadas, e agrupados em emissões (i.e. ações, títulos de dívida e obrigações, etc.); opções, futuros, swaps, contratos a prazo sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos sobre derivados relacionados (i) com valores, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades ou outros instrumentos derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros que possam ser liquidados em espécie ou numerário, (ii) com mercadorias que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes (por qualquer razão diferente do incumprimento ou outro fundamento para rescisão) ou que possam ser liquidados em espécie, desde que sejam transacionados num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral; instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito, contratos financeiros por diferenças, etc.

TÍTULO I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 2.º Pessoas às quais se aplica o Regulamento Interno de Conduta

1. O presente Regulamento aplica-se às seguintes «*Pessoas Sujeitas*»:

- a) Aos membros do Conselho de Administração, da Sociedade;
- b) À Alta Direção e colaboradores do Grupo Bankinter que exercem funções relacionadas com os serviços e atividades do Grupo no âmbito dos mercados de valores e que tenham ou possam ter acesso frequente ou habitual a informação que possa ser considerada privilegiada;
- c) Os Agentes;
- d) As 'Pessoas Vinculadas' associadas aos anteriores;
- e) Os que, decorrente dos pressupostos incluídos no presente Regulamento, estão incluídos na lista de iniciados.
- f) O Pessoal Externo.

Os membros do Conselho de Administração da Sociedade estão ainda sujeitos às obrigações e normas de conduta específicas e próprias do cargo, estabelecidas no Regulamento do Conselho que, sendo mais rigorosas do que as incluídas no presente Regulamento, serão aplicadas preferencialmente. Por sua vez, os conselheiros que pertençam simultaneamente a órgãos de administração de várias entidades, poderão eleger entre elas aquela que arbitrará as suas operações.

Artigo 3.º Registo de pessoas submetidas ao Regulamento Interno de Conduta

A Sociedade manterá um registo das 'Pessoas Sujeitas' ao abrigo do presente Regulamento. O referido registo estará à disposição das autoridades competentes.

As 'Pessoas Sujeitas' deverão ser informadas de que se encontram ao abrigo do Regulamento, assim como das infrações e sanções daí decorrentes e dos pontos previstos na normativa sobre Proteção dos Dados Pessoais. Para tal, ser-lhes-á disponibilizado um exemplar do Regulamento, registando a sua receção e aprovação.

As 'Pessoas Sujeitas' deverão apresentar à UCN, num prazo de quinze (15) dias a contar desde a receção do presente Regulamento, uma declaração de conformidade estabelecida para cada caso.

Artigo 4.º Operações e Instrumentos Financeiros incluídos no Regulamento Interno de Conduta.

As normas de conduta estabelecidas no presente Regulamento aplicam-se às operações de aquisição e transmissão dos Instrumentos Financeiros Afetados, como a quaisquer outros que possam prejudicar a titularidade ou disponibilidade dos mesmos, tais como o penhor, usufruto, empréstimo, doação ou financiamento societário e realizadas por qualquer das pessoas abrangidas do artigo 2.º, incluindo os casos em que tais operações sejam efetuadas por um terceiro em nome ou por conta de tais sujeitos, mediante poderes discricionários.

TÍTULO II. NORMAS DE CONDUTA RELACIONADAS COM INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

Artigo 5.º Obrigações relativas à Informação Privilegiada

1. Todas as pessoas sujeitas ao presente Regulamento com acesso a Informação privilegiada têm a obrigação de a salvaguardar, adotando as medidas adequadas para evitar que tal informação seja objeto de utilização abusiva ou desleal e, se for o caso, tomarão de imediato as medidas necessárias para corrigir as consequências que daí advenientes, sem prejuízo do seu dever de colaboração ou comunicação com as autoridades judiciais e administrativas, nos termos previstos na Lei do Mercado de Valores e demais legislação aplicável.
2. As reuniões de carácter geral com analistas, investidores ou meios de comunicação devem ser adequada e previamente planificadas de forma a que as pessoas que nelas participem não revelem Informação Privilegiada que não haja sido previamente difundida ao mercado.
3. As pessoas sujeitas ao presente Regulamento deverão comunicar à UCN a existência de indícios de utilização abusiva ou desleal de Informação Privilegiada.

Artigo 6.º 'Lista de Iniciados'

1. Quando se inicie o estudo ou negociação de qualquer tipo de operação jurídica ou financeira ou processos internos em que se produza ou receba Informação privilegiada, as pessoas conhecedoras dessa informação, por via da sua atividade profissional, cargo ou função, deverão comunicá-la confidencialmente à UCN, para efeitos de abertura do correspondente registo na 'Lista de Iniciados'.
2. As 'Pessoas Iniciadas' deverão ser incluídas numa 'Lista de Iniciados', cujo conteúdo e formato deverá ser conforme à normativa aplicável e, em todo o caso, conterá os seguintes pontos:
 - a) dados de identidade e contacto das 'Pessoas Iniciadas'.
 - b) motivo pelo qual se incluem as pessoas referidas à 'Lista de Iniciados'.

- c) data e hora em que as 'Pessoas Iniciadas' tiveram acesso a Informação Privilegiada.
 - d) data e hora de criação e atualização da 'Lista de Iniciados'.
3. A 'Lista de Iniciados' será dividida em secções individuais que corresponde a diferentes tipos de Informação Privilegiada, que deve ser identificada. Cada secção inclui os dados das pessoas com acesso à Informação Privilegiada a que se refira tal secção. A Sociedade poderá inserir na sua 'Lista de Iniciados' uma secção suplementar com os dados das pessoas com acesso permanente a Informação Privilegiada. As 'Pessoas Iniciadas' inscritas nesta secção não terão de ser registadas na secção correspondente a cada tipo de Informação Privilegiada.
4. A 'Lista de Iniciados' carece de atualização, indicando data e hora, nos seguintes casos:
- a) quando se produza uma alteração nos motivos pelos quais uma pessoa foi incluída na 'Lista de Iniciados';
 - b) quando seja necessário acrescentar uma nova 'Pessoa Iniciada';
 - c) quando uma 'Pessoa Iniciada' deixe de ter acesso a Informação Privilegiada.
 - d) quando a Informação perca o carácter de privilegiada, ou seja, quando se torne pública.
5. Os dados da 'Lista de Iniciados' serão mantidos em suporte informático à disposição das autoridades competentes durante cinco (5) anos, desde a data da sua criação ou atualização.
6. As 'Pessoas Iniciadas' devem ser informadas da sua inclusão na 'Lista de Iniciados', da sujeição ao presente Regulamento, dos direitos e restantes pontos previstos na normativa aplicável sobre proteção de dados pessoais, assim como da sua obrigação de informar a UCN da Sociedade sobre a identidade de qualquer pessoa a quem, no exercício normal da sua atividade profissional, função ou cargo, forneçam Informação Privilegiada, para que tais 'Pessoas Iniciadas' sejam incluídas na 'Lista de Iniciados'. No caso de colaboradores externos, será solicitada a assinatura de um compromisso de confidencialidade.
7. As 'Pessoas Iniciadas' deverão manifestar por escrito o reconhecimento das suas obrigações legais e regulamentares relativas a Informação Privilegiada, da proibição da sua utilização e das infrações e sanções que, se aplicáveis, decorrem da realização de operações com recurso a Informação Privilegiada ou da sua comunicação ilícita. A aprovação do presente Regulamento Interno de Conduta implica a aceitação e conhecimento por parte da pessoa iniciada das obrigações legais e regulamentares nele contidas, assim como das sanções aplicáveis às operações com informação privilegiada e comunicação ilícita de tal informação, conforme estabelecido no artigo 18.º do

Regulamento (UE) 596/2014, de 16 de abril de 2014, incluído no Anexo I do presente Regulamento.

Artigo 7.º Medidas de salvaguarda e tratamento da Informação Privilegiada

1. Durante o período de elaboração, planificação ou estudo de uma decisão que possa dar lugar a Informação Privilegiada, as 'Pessoas Sujeitas' devem atuar com diligência na sua utilização e manipulação e adotar uma atitude sigilosa, de forma a não induzi em erro ou a criar falsas expetativas nos mercados.
2. Relativamente à Informação Privilegiada deverão adotar-se as seguintes medidas de salvaguarda:
 - a) Limitar o seu conhecimento estritamente às pessoas, internas ou externas à Sociedade e ao Grupo, a quem seja imprescindível revelar tal informação.
 - b) Incluir uma 'Lista de Iniciados' em cada operação ou processo interno que possa comportar o acesso a Informação Privilegiada, em conformidade com o estabelecido no presente Regulamento.
 - c) Adotar medidas de segurança relativamente à custódia, arquivo, acesso, reprodução e distribuição da informação.
 - d) Submeter a realização de tais operações sobre os Instrumentos Financeiros afetados a medidas que evitem que as decisões de investimento ou desinvestimento possam ser afetadas pelo conhecimento de Informação Privilegiada.
3. Além do previsto na secção anterior e na 'Lista de Iniciados' prevista no artigo anterior, o tratamento da Informação Privilegiada deverá estar em conformidade com o seguinte:
 - a) Identificação da informação como confidencial. Qualquer documento que contenha Informação Privilegiada deverá ser assinalado claramente com a palavra «confidencial» para indicar que a sua utilização é limitada às 'Pessoas Iniciadas'. No caso de documentos em formato eletrónico, a confidencialidade será indicada antes de aceder à informação.
 - b) Designação codificada. Será atribuída uma designação codificada a qualquer operação ou processo interno classificado como Informação Privilegiada, com a qual se designarão os documentos da operação ou processo interno em questão e a secção correspondente da 'Lista de Iniciados'.
 - c) Arquivo. Os Documentos Confidenciais serão arquivados separadamente dos documentos comuns, em locais diferenciados designados para o efeito, que disponham de medidas especiais de proteção e que garantam o acesso exclusivo às 'Pessoas

Iniciadas'. Serão protegidos, em particular, por meio de ficheiros em zonas de acesso restrito com chave ou por meio de senhas personalizadas com atualização periódica.

- d) Distribuição e reprodução. A distribuição geral e envio de Documentos Confidenciais será realizada através de meio seguro que garanta a manutenção da sua confidencialidade. Os envios através de correio eletrónico serão restringidos ao mínimo imprescindível. Os destinatários das reproduções ou cópias de Documentos Confidenciais não farão segundas cópias nem divulgarão qualquer cópia dos mesmos, sendo incluídos, em todo o caso, na 'Lista de Iniciados', com as consequências identificadas no artigo 8.º anterior.
 - e) Devolução ou destruição de Documentos Confidenciais. No caso de desistência de uma operação ou processo interno, todas as pessoas com acesso a Informação Privilegiada devem devolver ou destruir os Documentos Confidenciais quando tal seja solicitado pela Sociedade.
 - f) Responsabilidade. As 'Pessoas Iniciadas' serão pessoalmente responsáveis pelo cumprimento das medidas expostas anteriormente e das restantes relacionadas com o seu acesso a Informação Privilegiada, sem prejuízo de outras medidas de segurança que a Sociedade transmita às 'Pessoas Iniciadas'.
4. No caso de transmissão de Informação Privilegiada a Consultores Externos, esta deverá restringir-se ao máximo e efetuada o mais tarde possível, com a adoção das seguintes medidas destinadas a assegurar a confidencialidade da mesma:
- a) Antes de se proceder à transmissão da informação, deve obter-se confirmação por parte do Consultor Externo de que dispõe de medidas para salvaguardar a confidencialidade da informação que vai receber.
 - b) Além disso, e previamente à transmissão, os Consultores Externos devem subscrever um acordo de confidencialidade manifestando o seu reconhecimento do caráter de Informação Privilegiada da informação que se lhes vai transmitir assim como das condições específicas para a devida manutenção de confidencialidade da mesma.
 - c) Os Consultores Externos não poderão transmitir a informação a pessoas alheias aos mesmos ou à sua organização.
 - d) O Consultor Externo deverá designar, se aplicável, uma pessoa ou órgão interno responsável por aconselhar e fazer cumprir os procedimentos e medidas pertinentes para manter a confidencialidade da informação.

- e) A obrigação de confidencialidade do Consultor Externo vigora até que a Informação Privilegiada perca tal caráter.

Artigo 8.º Proibições relativas à Informação Privilegiada

1. As 'Pessoas Sujeitas' ao presente Regulamento que disponham de Informação Privilegiada devem:
 - a. Abster-se de preparar ou realizar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de operações, por conta própria ou por conta de outrem sobre os Instrumentos Financeiros afetados, incluindo operações de derivados ou contratos de outro tipo que tenham como valor principal ou instrumento subjacente tais valores, até que se torne público o facto, acordo ou decisão que motivou a existência de tal informação.
 - b. Não facultar, exceto no exercício normal do seu cargo, a informação referida a clientes nem a terceiros nem lhes recomendar que adquiram ou transmitam Instrumentos Financeiros ou que levem outros a adquirir ou a transmitir os mesmos com base na informação referida.
 - c. Não utilizar a informação referida para outras operações ou ações de caráter especulativo no mercado de valores.
 - d. Salvar a Informação Privilegiada que possuam, adotando medidas adequadas para evitar que tal informação possa ser objeto de utilização abusiva ou desleal e, tendo conhecimento de que tal ocorreu, adotar as ações necessárias para corrigir as consequências daí decorrentes.
 - e. Cumprir as regras do presente Regulamento sobre controlo, confidencialidade e comunicação da Informação Privilegiada.
2. Para efeitos do anteriormente exposto, exceto no caso de a CNVM determinar que não existe razão legítima para a sua realização, não se considera que uma pessoa ao abrigo do presente Regulamento que possua Informação Privilegiada tenha operado com a mesma nos seguintes casos:
 - a) Sempre que tal pessoa efetue uma operação para adquirir, transmitir ou ceder os Instrumentos Financeiros afetados e essa operação seja efetuada de boa fé e em cumprimento de uma obrigação vencida e não para contornar a proibição de operações com Informação Privilegiada e:
 - (i) tal obrigação não decorra de uma ordem dada ou de um acordo celebrado antes da pessoa em causa ter tido conhecimento da Informação Privilegiada, ou

- (ii) essa operação tenha por objetivo cumprir uma disposição legal ou regulamentar anterior à data em que a pessoa em causa teve conhecimento da Informação Privilegiada.

b) Em geral, as efetuadas em conformidade com a normativa aplicável.

3. São exceção às proibições anteriores:

- A preparação e realização das operações cuja existência constitua em si mesma Informação Privilegiada, assim como as operações que se efetuem em conformidade com uma obrigação, já vencida, de adquirir ou ceder valores negociáveis ou instrumentos financeiros, quando tal obrigação for contemplada num acordo celebrado antes da pessoa em causa estar na posse da Informação Privilegiada ou outras operações efetuadas de acordo com a normativa aplicável.
- A comunicação de informação a superiores hierárquicos no âmbito dos processos de decisão correspondentes, assim como a auditores internos e externos, quando a informação seja necessária para o exercício das suas funções ou de acordo com os pressupostos legalmente procedentes ou se expressamente autorizado pela UCN de maneira fundamentada com base nas condições específicas.

Artigo 9.º Divulgação pública da Informação Privilegiada relativa ao Bankinter como emitente.

1. Sem prejuízo das obrigações em relação à Informação Privilegiada e o dever de salvaguarda da mesma ao abrigo dos artigos 5.º e 7.º do presente Regulamento Interno de Conduta, o Bankinter tornará pública, assim que possível, a Informação Privilegiada que lhe diga diretamente respeito, a fim de permitir um acesso rápido e uma avaliação completa, correta e oportuna da informação pelo público. O conteúdo da comunicação será verdadeiro, claro, completo e, se assim o exigir a natureza da informação, quantificado, de forma a não induzir em erro. Não poderá combinar-se a divulgação pública da Informação Privilegiada com a comercialização das suas atividades.
2. Para efeitos de cumprimento das obrigações identificadas na secção anterior, o Bankinter enviará à CNVM a Informação Privilegiada para divulgação e inclusão no registo oficial ao abrigo da normativa dos mercados de valores.
3. A Informação Privilegiada será igualmente objeto de divulgação através da sua inclusão no site do Bankinter, por um período de, pelo menos, cinco (5) anos.
4. No caso de ocorrerem alterações significativas na Informação Privilegiada previamente divulgada, esta será divulgada no mercado da mesma forma, com carácter imediato.

5. De qualquer forma, o conteúdo e a divulgação da Informação Privilegiada serão conformes à normativa dos mercados de valores que em cada momento resulte aplicável.

Artigo 10.º Atraso na divulgação pública da Informação Privilegiada.

1. O Bankinter, sob sua responsabilidade, poderá atrasar a divulgação pública da Informação Privilegiada, sempre que sejam observadas e cumpridas as seguintes condições:
 - a) no caso da divulgação imediata poder prejudicar os interesses legítimos do Bankinter;
 - b) no caso de o atraso da divulgação não induzir o público em erro;
 - c) no caso do Bankinter estar em condições de garantir a confidencialidade da Informação Privilegiada.
2. Em processos prolongados no tempo, que se estendam por fases distintas, com os quais se pretenda produzir ou que tenham como consequência determinadas circunstâncias ou um acontecimento preciso, o Bankinter poderá atrasar a divulgação pública da Informação Privilegiada relativa a esse processo, sujeito às condições previstas na secção anterior.
3. No caso de atraso da divulgação pública da Informação Privilegiada conforme indicado nas secções anteriores, deverá informar a CNVM da decisão de atrasar a divulgação, imediatamente depois de a tornar pública, nos termos estabelecidos na normativa aplicável em cada momento.
4. Além disso, no caso de se atrasar a divulgação da Informação Privilegiada e a confidencialidade da mesma deixe de estar garantida (por exemplo, nos casos em que um rumor se refira expressamente à informação referida, e o grau de exatidão do rumor seja suficiente para indicar que a confidencialidade da mesma já não está assegurada), o Bankinter deverá tornar a informação pública, o quanto antes.
5. Relativamente a este ponto, deverão adotar-se as seguintes medidas de salvaguarda da informação:
 - Monitorizar a evolução no mercado dos preços de cotação e volumes de negociação dos Instrumentos Financeiros em causa, assim como os rumores e notícias que o jornalismo económico e os meios de divulgação emitam sobre os mesmos.
 - Se ocorrer uma variação anormal da cotação ou do volume de negociação dos Valores Afetados em causa e existirem indícios racionais de que tal evolução é consequência de uma divulgação prematura, parcial ou distorcida da operação, adotará medidas oportunas, incluindo, se for caso disso, uma comunicação em conformidade com a legislação aplicável, que informe, de forma clara e precisa, sobre o estado em que se encontra a operação em curso ou que antecipe a informação a ser fornecida.

Artigo 11.º Prospecção de Mercado e Informação Privilegiada

1. Os procedimentos internos para a Prospecção de Mercado serão estabelecidos pela Sociedade aquando da sua decisão de levar essa operação a cabo.
2. Antes de iniciar a Prospecção de Mercado avaliar-se-á se a mesma implica a comunicação de Informação Privilegiada, registando por escrito a sua conclusão e os seus motivos.
3. Antes da comunicação da Informação Privilegiada no âmbito da Prospecção de Mercado, será necessário cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Obter o consentimento da parte destinatária da prospecção de mercado para a receção de Informação Privilegiada.
 - b) Informar a parte destinatária de que se encontra proibida de utilizar tal informação, ou de tentar utilizá-la, na realização de qualquer operação com os 'Valores Afetados' relacionados com essa Informação Privilegiada.
 - c) Informar a parte destinatária de que ao aceitar a receção da Informação Privilegiada fica obrigada a manter a sua confidencialidade.
4. Quando a informação comunicada a uma pessoa no decorrer de uma prospecção de mercado deixe de ter carácter de Informação Privilegiada, a critério da sociedade, tal será informado à parte destinatária, o quanto antes.
5. A Sociedade manterá um registo das informações fornecidas no âmbito da Prospecção de Mercado, em conformidade com a normativa aplicável em cada momento. Os dados registados devem ser mantidos durante pelo menos cinco (5) anos e serão comunicados à CNVM mediante a sua solicitação.

TÍTULO III. NORMAS DE CONDUTA PARA EVITAR A MANIPULAÇÃO DE MERCADO

Artigo 12.º Manipulação de mercado

1. As 'Pessoas Sujeitas', assim como as 'Pessoas Iniciadas', abster-se-ão de preparar ou realizar qualquer tipo de prática que possa indiciar uma manipulação de mercado, de acordo com a normativa aplicável em cada momento. Abster-se-ão, ainda, da simples tentativa de realização de quaisquer das referidas práticas.
2. Para este efeito, a manipulação de mercado incluirá as seguintes atividades, sem prejuízo de quaisquer outras que possam ser estabelecidas pela normativa aplicável em cada momento:
 - a) Executar uma operação, dar uma ordem de negociação ou qualquer outra conduta que:
 - (i) transmita ou possa transmitir sinais falsos ou enganosos relativamente à oferta, à procura ou ao preço de um 'Valor Afetado' em causa, ou
 - (ii) fixe ou possa fixar num nível anormal ou artificial o preço de um ou vários 'Valores Afetados',

exceto se a pessoa que tivesse efetuado a operação ou dado a ordem de negociação ou realizado qualquer outra ação demonstre que essa operação, ordem ou ação tenha sido efetuada por razões legítimas e em conformidade com uma prática de mercado aceite pela CNVM.

- b) Executar uma operação, dar uma ordem de negociação ou qualquer outra atividade que afete ou possa afetar, através de mecanismos fictícios ou qualquer outra forma suscetível de induzir em erro ou de artifício, o preço de um ou vários 'Valores Afetados'.
- c) Divulgar informação através dos meios de comunicação, incluindo a Internet, ou por qualquer outro meio, transmitindo assim ou podendo transmitir sinais falsos ou enganosos relativamente à oferta, à procura ou ao preço do 'Valor Afetado' em causa, ou podendo fixar em um nível anormal ou artificial o preço de um ou vários 'Valores Afetados', incluindo a divulgação de rumores, quando o autor da divulgação tenha conhecimento ou devesse ter conhecimento que a informação era falsa ou enganosa.

Além disso, considera-se manipulação de mercado o comportamento que consista em aproveitar o acesso, ocasional ou regular, a meios de comunicação, tradicionais ou eletrónicos, para expor uma opinião sobre os 'Valores Afetados' (ou, de modo indireto, sobre a Sociedade) depois de ter tomado posições sobre tais valores e, de seguida, aproveitar os efeitos que as opiniões expressas tenham sobre o seu preço, sem ter revelado, simultaneamente, ao público, o conflito de interesses de uma forma adequada e efetiva.

- d) Transmitir informação falsa ou enganosa ou fornecer dados falsos relativos a um índice de referência, quando o autor da comunicação ou do fornecimento de dados tinha conhecimento ou devia ter tido conhecimento de que eram falsos ou enganosos, ou qualquer outro comportamento que implique uma manipulação do cálculo de um índice de referência.
 - e) A intervenção de uma pessoa, ou de várias em conjunto, para se assegurar uma posição dominante sobre a oferta ou procura dos Valores Afetados, que afete ou possa afetar a fixação, de forma direta ou indireta, de preços de compra ou de venda ou que crie ou possa criar outras condições de negociação não equitativas.
 - f) A formulação de ordens, incluindo o cancelamento ou modificação das mesmas, através de quaisquer métodos de negociação disponíveis, incluindo meios eletrónicos como as estratégias de negociação algorítmica e de alta frequência, que produzam algum dos efeitos contemplados nas secções a) e b) anteriores.
 - g) A compra ou venda dos 'Valores Afetados', no momento de abertura ou fecho do mercado, que tenha ou possa ter o efeito de induzir em confusão ou engano os investidores que operem com base nas cotações reveladas, incluindo as cotações de abertura ou de fecho.
3. Não se considerará manipulação de mercado as seguintes operações ou ordens:
- a) As que tenham na sua origem a execução, por parte da Sociedade, de programas de recompra de ações próprias ou de estabilização de valores, sempre que se cumpram as condições legalmente estabelecidas aplicáveis;
 - b) em geral, as que se efetuem em conformidade com a normativa aplicável em cada momento.

TÍTULO VI. NORMAS DE CONDUTA NO ÂMBITO DAS OPERAÇÕES PESSOAIS SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS AFETADOS

Artigo 13.º Obrigações aplicáveis a colaboradores, alta direção e agentes.

1. Relativamente a qualquer Instrumento Financeiro Afetado, os colaboradores, alta direção e agentes sujeitos ao presente Regulamento Interno de Conduta devem cumprir os seguintes deveres:
 - Canalizar as operações sobre quaisquer dos instrumentos financeiros afetados através do Bankinter, S.A., salvo exceção legal.
 - Depositar os Instrumentos Financeiros adquiridos no Bankinter, salvo autorização expressa da UCN para deter ou realizar o depósito em outra entidade.
 - Realizar uma provisão de fundos suficiente ou constituir as garantias normalmente aplicadas a um cliente comum antes de formular qualquer ordem por conta própria nos mercados de valores. Excecionalmente, poderão realizar-se operações com base num crédito ou descoberto, sempre que estejam em conformidade com o previsto no Código de Ética Profissional e no Manual de Gestão de Pessoal do Banco.
 - Não realizar operações de valores alheias a uma finalidade de investimento comum ou com recurso a uma operativa intradiária, salvo autorização expressa da UCN. Os instrumentos financeiros adquiridos deverão ser mantidos em carteira, no mínimo, durante um prazo de sete dias, salvo autorização expressa da UCN.
 - Evitar que as operações sobre valores interfiram ou afetem o trabalho, a atividade e a dedicação da 'Pessoa Sujeita' ao Banco.
 - Não realizar operações com base na contrapartida, garantia ou intermediação de clientes ou fornecedores do Banco, com exceção da intermediação de empresas de serviços de investimento.
 - Formalizar, por escrito ou através de meios telefónicos, eletrónicos ou telemáticos, as ordens de compra e venda de valores cotados a incluir nos registos correspondentes do Banco e, se for caso disso, nas comunicações periódicas que se estabeleçam. Os arquivos, registos e comunicações de ordens poderão ser documentados em suporte eletrónico e serão supervisionados pela UCN.
2. Não serão aplicáveis as restrições e obrigações contidas no presente artigo relativamente às ações e outros Instrumentos Financeiros Afetados que sejam subscritos ou adquiridos por colaboradores e alta direção, em resultado de planos de incentivos, emissões de obrigações convertíveis para colaboradores, planos de opções sobre ações ou programas similares, embora as limitações se apliquem à transmissão de tais ações e valores.

Do mesmo modo, não serão aplicáveis tais restrições e obrigações em relação a participações ou ações em organismos de investimento coletivo harmonizados ou que estejam sujeitas a uma supervisão equivalente de um Estado-Membro da União Europeia no

que se refere à distribuição de riscos entre os seus ativos, sempre que a pessoa abrangida pelo presente artigo, ou qualquer outra pessoa por cuja conta se efetue a operação, não participe na gestão da sociedade

3. Os colaboradores, alta direção e agentes deverão comunicar mensalmente à UCN, e nos 10 primeiros dias do mês seguinte, a negociação por conta própria realizada durante o mês anterior. A sociedade poderá facilitar às pessoas sujeitas ao presente artigo o cumprimento desta obrigação por meio da elaboração, a partir da informação obtida da área do banco responsável pela execução e liquidação de ordens, de uma lista de operações para sua confirmação.

Não obstante o exposto e sem prejuízo da obrigação indicada anteriormente, a contratação de valores fora dos mercados de valores organizados e as operações a crédito, devem ser comunicadas à UCN no prazo de 5 dias úteis a partir da sua formalização.

Artigo 14.º Obrigações dos membros do Conselho de Administração e Alta Direção.

1. As pessoas seguidamente indicadas abster-se-ão de realizar operações por sua conta ou por conta de terceiros, direta ou indiretamente, sobre os Instrumentos Financeiros emitidos pelo Bankinter, nos seguintes períodos:
 - a) Os membros do Conselho de Administração e a Alta Direção e suas 'Pessoas Vinculadas', assim como qualquer outra pessoa que, por sua função ou participação na sua elaboração, possua informação sobre as demonstrações financeiras periódicas da Sociedade, durante o prazo de trinta (30) dias úteis anteriores à data de publicação pela Sociedade do correspondente relatório financeiro anual, semestral ou trimestral, ou das declarações de gestão intercalares e, se for caso disso, desde que tiveram conhecimento dos mesmos e até à sua publicação.
 - b) Durante o período fixado expressamente pela UCN, em casos especiais, tendo em conta o melhor cumprimento das normas de conduta ou por exigência das circunstâncias em questão num determinado momento.
2. Sem prejuízo do disposto nos Títulos II (Informação Privilegiada) e III (Manipulação de Mercado) do presente Regulamento e restante normativa aplicável, a UCN poderá autorizar as 'Pessoas Sujeitas' a realizar Operações Pessoais sobre Instrumentos Financeiros emitidos pelo Bankinter durante um determinado período de tempo, dentro de um período de tempo limitado descrito na secção 1.a) do presente artigo nos seguintes casos e, em todo o caso, com pedido prévio por escrito dirigido à UCN, em que se descreva e justifique a Operação Pessoal a realizar e que a operação em questão não se pode realizar noutro momento que não seja um período limitado:

- a) Quando concorram circunstâncias excepcionais, como por exemplo, que requeiram a venda imediata dos Instrumentos Financeiros pelo facto de a 'Pessoa Sujeita' ser objeto de uma queixa ou compromisso financeiro legalmente exigível, ou porque tem que atender a uma situação que implique um pagamento a terceiros, incluindo dívidas fiscais.
 - b) Quando se trate de Operações Pessoais sobre Instrumentos Financeiros emitidos pelo Bankinter no âmbito ou relativamente a planos de incentivos em ações, ou sobre direitos de preferência de subscrição, ou de atribuição gratuita de ações, ou de outros planos de colaboradores que cumpram os requisitos legalmente exigidos.
 - c) Quando se trate de Operações Pessoais sobre Instrumentos Financeiros emitidos pelo Bankinter em que não se verificam alterações na titularidade do valor final em questão.
3. A UCN informará, pelo menos uma vez por ano, a Comissão de Auditoria e Cumprimento Normativo sobre as autorizações que tenham sido solicitadas.
 4. Os membros do Conselho de Administração, assim como a Alta Direção, de acordo com o previsto no Regulamento Abuso de Mercado e respetiva legislação de execução, devem comunicar à Secretaria Geral da Sociedade, por qualquer meio que comprove a sua receção, e dentro de três dias úteis de bolsa consecutivos, a realização de Operações Pessoais sobre os Instrumentos Financeiros Afetados emitidos pelo Bankinter, indicando a data, o tipo, o volume, o preço, o número e descrição dos mesmos, incluindo a percentagem de direitos de voto atribuídos aos instrumentos financeiros na sua posse através da Operação Pessoal e o mercado em que se realizou a Operação Pessoal, se for caso disso.

O disposto no parágrafo anterior aplica-se a qualquer Operação Pessoal uma vez alcançado ou quando se alcance um montante total de cinco mil (5.000) euros durante um ano civil ou a quantidade superior que a CNMV possa determinar. O limite anterior será calculado por meio da soma de todas as Operações Pessoais sem que as diferentes Operações Pessoais de compra e venda possam ser compensadas entre si.

5. A Sociedade, através da Secretaria Geral, poderá solicitar às pessoas referidas nas secções anteriores que alarguem a informação prestada das Operações Pessoais sobre os Instrumentos Financeiros que tenham comunicado.
6. A Secretaria Geral da Sociedade manterá um ficheiro das comunicações a que se referem as secções anteriores. O conteúdo de tal ficheiro será confidencial e só poderá ser revelado ao órgão de administração ou quem este determine no decurso de uma operação concreta, assim como às autoridades judiciais e administrativas no âmbito dos correspondentes procedimentos.

7. O disposto nas secções anteriores não prejudica o cumprimento de qualquer outra obrigação estabelecida na normativa em vigor, relativa às Operações Pessoais sobre os Instrumentos Financeiros Afetados.

Artículo 15.º Gestão de carteiras

Quando as 'Pessoas Sujeitas' celebrem um contrato de gestão discricionária de carteiras, tais contratos deverão contemplar a obrigação do gestor de as informar imediatamente da execução de operações sobre os respetivos instrumentos financeiros, dando cumprimento às obrigações de comunicação de Operações Pessoais sobre os Instrumentos Financeiros Afetados, previstas no artigo 13.º do presente Regulamento, assim como as obrigações de comunicação de operações pessoais sobre os Instrumentos Financeiros emitidos pelo Bankinter, previstas no artigo 14.º do presente Regulamento.

TÍTULO V. BARREIRAS DE INFORMAÇÃO

Artigo 16.º Estabelecimento de áreas separadas

1. A Sociedade deve fazer uma identificação das áreas separadas, a classificação de 'áreas separadas' das unidades indicadas supõe a existência de medidas de separação lógica e física razoáveis e proporcionais para evitar o fluxo de informação entre as mesmas, em conformidade com os critérios seguintes. As decisões de investimento e restantes decisões operacionais de cada uma das áreas serão adotadas de forma autónoma.
2. Nenhuma Informação Privilegiada, pertinente ou de carácter reservado ou confidencial em geral, acedida por uma 'Pessoa Sujeita' de uma área separada por motivo das suas funções, poderá ser transmitida a outra área separada diferente, nem em geral a pessoas alheias à área, exceto: a que deva ser enviada à Alta Direção e órgãos superiores no âmbito dos processos de decisão correspondentes, a que seja legalmente aplicável ou expressamente autorizada pela UCN.
3. Os serviços correspondentes a cada área separada devem estar localizados ou em espaços físicos diferentes ou dispor de uma diferenciação razoável dentro do mesmo local, desde que proporcional à dimensão da área.
4. Cada uma das 'áreas separadas' deverá aplicar as medidas adequadas para garantir a proteção do acesso e da utilização de relatórios, documentos, ficheiros, registos e programas informáticos de carácter reservado, que não sejam de uso exclusivo de uma determinada área.

As 'Pessoas Sujeitas' que prestem os seus serviços em 'áreas separadas' devem ter especial cuidado para que os ficheiros, programas ou documentos que utilizem não sejam acessíveis a ninguém que não deva aceder à informação correspondente.

5. A autonomia funcional de cada 'área separada' não prejudica as competências de direção e gestão correspondentes aos órgãos hierárquicos superiores que atuem como estrutura comum superior de tais áreas, incluindo os comités a que possa pertencer o responsável de cada 'área separada'. Os órgãos referidos poderão definir critérios gerais de investimento, que não impliquem recomendações formais para a realização de determinadas operações de aquisição e alienação de valores específicos.

Artigo 17.º Atividade de Análise

1. As 'Pessoas Sujeitas' que na Sociedade se dediquem, se for caso disso, à elaboração de estudos de investimento ou recomendações para clientes ou para a sua divulgação no mercado sobre entidades emitentes de valores cotados ou que venham a ser cotados ou sobre instrumentos financeiros, ou de carácter setorial ou macroeconómico, integrarão a área separada de Análise e ajustarão a sua atuação aos princípios de imparcialidade e de lealdade para com os destinatários dos relatórios ou das recomendações que elaborem.

Entendem-se incluídas no conceito de relatórios de investimento ou recomendações, qualquer informação que, sem ter em conta as circunstâncias pessoais específicas do cliente a que se destina, recomende ou sugira uma estratégia de investimento, de forma explícita ou implícita, relacionada com um ou vários instrumentos financeiros ou com emitentes, incluindo qualquer opinião sobre o valor ou preço atual ou futuro de tais instrumentos, sempre que a informação esteja destinada aos canais de distribuição ou ao público e que se cumpram as condições seguintes:

- i) que o relatório de investimento seja qualificado como tal, ou como análise financeira ou qualquer termo semelhante, ou se apresente como uma explicação objetiva ou independente dos referidos emitentes ou instrumentos sobre os quais se efetuem recomendações.
 - ii) que, no caso de a recomendação ser realizada por uma empresa de serviços de investimento a um cliente esta não constitua aconselhamento em matéria de investimento, ou seja, a prestação de recomendações personalizadas a um cliente, seja a pedido deste ou por iniciativa da empresa de serviços de investimento, relativamente a uma ou mais operações com instrumentos financeiros. Não se considerará como aconselhamento as recomendações de carácter geral e não personalizadas que se realizem no âmbito da comercialização de títulos e instrumentos financeiros.
2. Todas as recomendações emitidas pela Sociedade devem conter de maneira clara e destacada a identidade e função das pessoas que participem na sua elaboração e uma referência à Sociedade, assim como a identidade da autoridade competente relevante.

3. Os membros do Departamento de Análise elaborarão as suas recomendações de forma honesta e tomarão as devidas precauções para garantir que:
 - os factos se distingam claramente das interpretações, estimativas, opiniões e outro tipo de informação não factual;
 - todas as fontes relevantes de informação são indicadas de forma clara e visível e são fiáveis, ou no caso de existir alguma dúvida sobre a fiabilidade da fonte que tal seja indicado claramente.
 - se indiquem claramente como tal, as projeções, previsões e preços-alvo e se indiquem igualmente as hipóteses relevantes lançadas aquando da sua elaboração ou utilização.
 - se indiquem, de modo claro e visível, a data e hora de finalização da elaboração da recomendação.

4. Os relatórios devem detalhar de forma e visível:
 - Se, se for o caso, se a recomendação foi comunicada ao emitente a que se refere, direta ou indiretamente, e se foi objeto de modificação ulterior;
 - a base de avaliação ou metodologia e das hipóteses subjacentes utilizadas para avaliar um título ou instrumento financeiro ou um emitente, ou para estabelecer um preço-alvo de um instrumento financeiro, assim como uma indicação e um resumo de qualquer alteração ocorrida nas mesmas;
 - uma indicação do local onde se pode aceder direta e facilmente à avaliação ou metodologia e às hipóteses subjacentes caso não se tenham utilizado modelos próprios, ou à informação relevante sobre modelos próprios caso tenham sido utilizados.
 - o significado das recomendações e a duração do investimento a que se refere a recomendação e qualquer aviso adequado dos riscos;
 - uma referência à frequência prevista das atualizações da recomendação;
 - indicação da data e hora relevantes para qualquer preço dos instrumentos financeiros mencionados na recomendação;
 - se uma recomendação diferir de quaisquer das suas recomendações anteriores relativas ao mesmo instrumento financeiro ou emitente, divulgada durante o período anterior de doze meses, as alterações efetuadas e a data da recomendação anterior;
 - uma lista de todas as suas recomendações sobre qualquer instrumento financeiro ou emitente, que tenham sido divulgadas durante o período anterior de doze meses.

5. Nos estudos da área de Análise devem constar quaisquer circunstâncias suscetíveis de serem razoavelmente consideradas prejudiciais à objetividade da recomendação, nomeadamente quaisquer interesses financeiros relevantes em um ou mais dos

instrumentos financeiros que constituam o objeto da recomendação, ou os conflitos de interesses relevantes com o emitente a que se refira a recomendação.

Em todo o caso, a informação que deverá ser prestada incluirá, pelo menos, os aspetos seguintes:

- Os interesses ou conflitos de interesses do Grupo Bankinter ou das suas 'Pessoas Vinculadas', que sejam do conhecimento ou que podem razoavelmente ser considerados acessíveis às pessoas que participem na elaboração da recomendação.
- Os interesses ou conflitos de interesses do Grupo Bankinter ou das suas 'Pessoas Vinculadas', do conhecimento das pessoas que participem na elaboração da recomendação que, apesar de não terem participado na elaboração das recomendações, tiveram ou puderam razoavelmente ter tido acesso às recomendações antes da sua divulgação ao cliente ou ao público.

Além disso, incluir-se-ão nas recomendações, se for caso disso, a seguinte informação sobre interesses ou conflitos de interesses de qualquer sociedade do Grupo Bankinter relativamente ao emitente a que se refira a recomendação, direta ou indiretamente:

- se possuírem uma posição líquida, longa ou curta, que ultrapasse o limite de 0,5% do capital social total emitido pelo emitente;
- se o emitente possuir participações que ultrapassem 5% do seu capital social total emitido;
- se alguma sociedade do Grupo Bankinter for um criador de mercado ou prestador de liquidez dos instrumentos financeiros do emitente, se foi líder ou líder associado durante os doze meses anteriores a qualquer oferta de instrumentos financeiros do emitente comunicada publicamente, se é parte de um acordo com o emitente relativo à prestação de serviços de empresas de investimento, principais ou auxiliares, em vigor durante os últimos doze meses, ou que tenha dado origem à obrigação de pagar ou receber uma indemnização durante o mesmo período, ou se é parte de um acordo com o emitente relativo à elaboração da recomendação;
- uma descrição dos mecanismos organizacionais e administrativos internos efetivos e de qualquer obstáculo à informação que se tenha estabelecido para prevenir e evitar conflitos de interesses relativos às recomendações;
- informação sobre o preço e a data de aquisição de ações no caso de os membros do Departamento de Análise que participaram na elaboração da recomendação receberem ou comprarem as ações do emitente a que se refere a recomendação, direta ou indiretamente, antes de uma oferta pública de tais ações.

6. Os membros do Departamento de Análise não poderão aceitar incentivos de quem tenha um interesse pertinente na matéria objeto do estudo em questão, nem poderão comprometer-se com os emitentes a elaborar estudos favoráveis.
7. A remuneração dos membros do Departamento de Análise da Sociedade que tenham participado na elaboração de recomendações não poderá estar diretamente ligada a operações de serviços de investimento nem de serviços auxiliares, de acordo com a Diretiva 2014/65/UE, secções A e B do anexo 1, ou a qualquer outro tipo de operações que qualquer sociedade do mesmo grupo leve a cabo ou a comissões de negociação.
8. A divulgação das notas e estudos será feita de forma simultânea a todos os clientes da Sociedade e aos utilizadores internos (outros departamentos) do serviço.

Para cumprir este requisito, o envio da informação realizar-se-á sempre, salvo caso de força maior, por meio de listas de endereços de correio eletrónico e/ou da disponibilização de tal informação a terceiros na Internet ou em qualquer base de dados partilhada.

No caso de recomendações não escritas, a Sociedade colocará à disposição do público toda a informação referida na presente secção no website corporativo, de forma direta, clara, eficaz e gratuita, para seu conhecimento.

9. Os membros do Departamento de Análise não poderão efetuar operações pessoais ou negociar por conta de qualquer pessoa, incluindo a própria empresa, salvo se o fizerem como criadores de mercado, agindo de boa fé e no decurso normal dessa atividade ou no quadro da execução de uma ordem de um cliente não solicitada sem proposta prévia da entidade, relativamente aos instrumentos financeiros a que se refira o estudo de investimento, ou qualquer instrumento financeiro relacionado, se tiverem conhecimento das datas de divulgação ou do conteúdo provável do estudo e esses dados não tenham sido tornados públicos ou não tenham sido revelados aos clientes nem possam inferir-se facilmente da informação disponível, até os destinatários do estudo terem tido uma possibilidade razoável de reagir aos mesmos.

Da mesma forma, para os restantes casos diferentes do citado na secção anterior, os membros da área de Análise não poderão efetuar operações pessoais com os instrumentos financeiros a que se refiram os estudos em causa, ou com instrumentos financeiros relacionados, e que não observem as recomendações em vigor, salvo em circunstâncias excecionais e com a prévia autorização por escrito da UCN.

TÍTULO VI. ATUAÇÃO COMO DEPOSITÁRIA DE ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO OU DE FUNDOS DE PENSÕES

Artículo 18.º Separação entre Depositário e Gestora

Quando agir na qualidade de instituição depositária de uma instituição de investimento coletivo ou planos e fundos de pensões cuja entidade gestora pertença ao seu próprio grupo, o Bankinter deverá evitar qualquer conflito de interesses que possa surgir em relação a ambos.

Para este efeito, devem ser tomadas medidas para que a informação relativa à atividade do Bankinter como depositário e da entidade gestora não esteja acessível, de forma direta ou indireta, ao pessoal da outra entidade.

Para tal, o Bankinter manterá uma separação física dos recursos humanos e materiais dedicados às atividades de depositário e de gestão, assim como dos instrumentos informáticos, de forma a evitar qualquer fluxo de informação que possa gerar conflitos de interesses entre os responsáveis de ambas as atividades.

Em particular, o Bankinter compromete-se a manter as seguintes regras de separação:

- Inexistência de conselheiros ou administradores comuns.
- Direção efetiva da sociedade gestora por pessoas independentes e sem ligação com o depositário.
- A separação física da sede social e dos custos de atividade do depositário e da gestora.